



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000213-77.2010.815.2001

ORIGEM: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Roselis Maria Batista (Adv. Zélia Maria Gusmão Lee – 1.711/PB)

APELADOS: Edmarcia Alves da Silva e Camilla Alves Batista

(Adv. José Pires Rodrigues Filho – 16.549/PB)

APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

- Deserto o recurso apelatório quando inexistir prova do pagamento do preparo recursal, mormente porquanto, após devidamente intimada a parte insurgente para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos ao deferimento da Justiça Gratuita.

RELATÓRIO

Trata-se de apelo interposto por Roselis Maria Batista contra sentença do MM. Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação de anulação de registro de nascimento promovida pelo polo ora apelante em face de Edmarcia Alves da Silva e Camilla Alves Batista, recorridas.

Na sentença objurgada, o douto magistrado, Exmo. Juiz Romero Carneiro Feitosa, julgou improcedente a pretensão.

Irresignado com o provimento singular, o polo autoral ofertou suas razões recursais, deixando, entretanto, de recolher o preparo recursal, por reforçar o deferimento, em seu favor, dos benefícios da justiça gratuita.

Vindo-me os autos conclusos, foi determinada, em exame sobre a dispensa do recolhimento do preparo recursal, conforme artigo 99, § 2º, do CPC, a intimação do recorrente para apresentar documentos aptos à prova da necessidade de justiça gratuita (declarações de IRPF, extratos bancários e contracheques) ou, alternativamente, para recolher as custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ato contínuo, houve o decurso do prazo sem a respectiva juntada do conjunto documental requerido ou comprovação do recolhimento do preparo.

É o relatório. Decido.

Compulsando-se os autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo art. 1007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Sobre o tema, nossa doutrina destaca que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery. RT, 2008. 10 ed. p. 886).

Nestes termos, é salutar informar que a falta de realização do preparo recursal é bastante a fulminar o recurso, nos termos da inteligência *supra*.

Máxime porque não restaram provados os requisitos à Justiça Gratuita. Com efeito, ainda após instado o polo apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, com a juntada das três últimas declarações do IRPF e dos três últimos extratos bancários e contracheques, persistira inerte.

A esse respeito, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo após oportunizada a apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira, a parte insurgente não logrou desincumbir de tal ônus, sequer, recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inc. III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator **“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Isso posto, **não conheço do recurso apelatório, nos termos do art. 932, III, combinado com o art. 1007, ambos do Código de Processo Civil.**

Intime-se.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

